



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.003352/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.288 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA MULTA APLICADA.

Não procede a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de divergência ocorrida no enquadramento legal da multa aplicada entre o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, estando correto aquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

JUROS DE MORA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Cabível a exigência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa isolada, na forma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 77 e 78):

Trata-se lançamento de multa isolada por compensação, mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), considerada não declarada pelo fato de os créditos nela contidos não se referirem a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme previsto no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

O crédito refere-se a ação trabalhista e seria de propriedade da empresa Benetti Prestadora de Serviços. Segundo a fiscalização, a totalidade do crédito foi distribuída para diversas empresas do mesmo grupo a que pertence a atuada e todas o usaram para tentar compensar tributos e contribuições não pagos. Também não foram apresentadas provas de que aquela empresa fosse detentora de tal crédito.

[...].

Inconformada, a atuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pois o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 6 a 12, cita a Lei nº 11.488, de 2007, que é posterior à ocorrência do fato gerador, e também os arts. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sem esclarecer qual a redação destes.

Assim, restariam dúvidas sobre se a Lei nº 11.488, de 2007, foi, de fato, aplicada e sobre qual a redação utilizada do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, se as dadas pelas Leis nºs 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, mencionadas no auto de infração, ou a prescrita pela Lei nº 11.488, de 2007, citada no referido termo.

[...].

Quanto à incidência de juros sobre o montante lançado, implícita no auto de infração, argúi que não há amparo legal para exigência da taxa do Selic sobre multa de ofício, conforme acórdãos do Conselho que cita.

Em relação à distribuição do crédito da empresa Benetti, esclarece que o termo de verificação deixa a impressão de que todos os adquirentes compensaram os mesmos créditos, o que não seria verdade.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 76):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação considerada não declarada pela legislação de regência.

[...].

JUROS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Somente sofre acréscimo de juros de mora a multa isolada se paga após mais de trinta dias da ciência da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Lançamento Procedente em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 10/07/2009 (fls. 88), a tempo, em 20/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 90 a 97, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

4. Argúi a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em face de divergência ocorrida no enquadramento legal da multa aplicada, entre o **Auto de Infração** e o **Termo de Verificação Fiscal**.

5. Constou do **Auto de Infração** (fls. 2 e 4):

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.

[...]

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração

Data	Valor Multa Regulamentar
31/12/2005	R\$ 759.307,94

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05.

6. Por sua vez, foi transcrito, no **Termo de Verificação Fiscal**, o mesmo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mas já com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (fls. 10).

7. Considerando-se que, no presente caso, está-se diante de infração cometida referente ao ano-calendário de 2005, está correto o enquadramento legal constante do **Auto de infração**, vigente naquele período.

8. Não houve, assim, qualquer desrespeito ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), de seguinte teor (grifou-se):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...];

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

9. Quando muito, poderia a Recorrente arguir a nulidade, irrelevante, do **Termo de Verificação Fiscal**, na parte em que tentou enquadrar a infração, mas, nunca jamais, a do escoreito **Auto de Infração**.

10. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Juros de mora sobre multa aplicada

11. Insurge-se a Recorrente, no mérito, contra a cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, mencionando, a respeito, várias jurisprudências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

12. Sucede, porém, que toda essa jurisprudência se refere à suposta falta de previsão legal de cobrança de juros de mora sobre **multa de ofício**, não, porém, à cobrança de juros de mora sobre **multa isolada**, como é o presente caso.

13. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho constante dos Acórdãos nºs 101-94.441, de 2003, e 105-16.754, de 2007, citados pela Recorrente, em sua Impugnação, de fls. 57 e 58 (grifou-se):

Como se vê, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa no caso de lançamento de multa isolada¹, não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

14. E ainda este, do Acórdão nº 101-96.523, de 2008, também referenciado pela Recorrente, de fls. 58 (destacou-se):

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir a incidência de juros sobre a multa de ofício.

¹ Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 43:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Processo nº 13827.003352/2008-19
Acórdão n.º **1803-002.288**

S1-TE03
Fl. 108

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes